



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Maria Cristina Bruno de Assis		UF: MG
ASSUNTO: Convalidação de estudos e validação nacional do título de Mestrado em Administração, ministrado pela Universidade Presidente Antônio Carlos (UNIPAC), com sede no município de Barbacena, no estado de Minas Gerais.		
RELATOR: Marco Antonio Marques da Silva		
PROCESSO Nº: 23001.000626/2019-20		
PARECER CNE/CES Nº: 432/2020	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 9/7/2020

I – RELATÓRIO

Trata-se de pedido formulado por Maria Cristina Bruno de Assis, visando à convalidação de estudos e validação nacional do título de Mestrado obtido no curso de Administração, ministrado pela Universidade Presidente Antônio Carlos (UNIPAC), com sede no município de Barbacena, no estado de Minas Gerais, protocolizado no Conselho Nacional de Educação (CNE), em 5 de julho de 2019, tombado sob o SEI nº 23001.000626/2019-20.

Em favor de sua pretensão, a interessada alega o seguinte:

[...]

No dia 06 de junho de 2008, a Requerente foi aprovada no Exame de Qualificação ao Mestrado em Administração, promovido pela UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTONIO CARLOS - UNIPAC, estabelecida à Rua Monsenhor José Augusto, nº 203, bairro São José, na cidade de Barbacena, MG, CEP: 36.205-018, com o projeto: "EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA; UM ESTUDO DA PERCEPÇÃO DO ALUNO DO CURSO DE ADMINISTRAÇÃO NA MODALIDADE PRESENCIAL. (Doe. acostado).

No dia 14 de julho de 2008, a Requerente concluiu, com êxito, o CURSO DE MESTRADO "Stricto Sensu" EM ADMINISTRAÇÃO DA UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTONIO CARLOS - UNIPAC/MG.

A Requerente cumpriu todas as exigências do Programa, submetendo-se ao exame de Defesa de Dissertação intitulada: "EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA; UM ESTUDO DA PERCEPÇÃO DO ALUNO DO CURSO DE ADMINISTRAÇÃO NA MODALIDADE PRESENCIAL. Segue anexo o Histórico Escolar do requerente, da PÓS GRADUAÇÃO (MESTRADO) "Stricto Sensu".

A UNIPAC (Universidade Presidente Antônio Carlos), a qual ministrou o curso de Pós Graduação (MESTRADO), em Administração, teve seu credenciamento na Secretaria de Educação de Minas Gerais, através do Decreto Estadual de 17 de outubro de 2005, que ora foi publicado no Diário Oficial de Minas Gerais em 18 de outubro de 2005.

A UNIPAC é reconhecida no Sistema de Educação do Estado de Minas Gerais, o Programa de Pós Graduação em Administração, foi criado pela Portaria do MEC,

nº 366, publicada no DOU de 13/03/1997, sendo credenciado pelo Decreto Estadual de 17/10/2005, publicado no Diário Oficial de Minas Gerais, em 18/10/1997, conforme anteriormente informado. No entanto o Curso de Mestrado não é reconhecido Oficialmente pelo MEC.

O DIPLOMA DE MESTRADO do Requerente, foi registrado no dia 17 de novembro de 2008, sob o nº 0003338, no livro: PG 0005, folha: 069, processo: 209.3338.2008-97 de acordo com o disposto no artigo 48, § 1º da Lei 9394/96.(Cópia do Diploma acostada).

Ocorre que a Requerente fez o referido Mestrado, crendo que seu reconhecimento fosse nacional (MEC). No entanto, algumas Instituições de ensino Federais, como a **Universidade Federal de Itajubá e Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri**, não tem reconhecido o Diploma de Mestrado, do curso de Pós Graduação oferecido pela UNIPAC, alegando que o mesmo não é reconhecido pelo MEC.

Consoante Edital 054/2018, a Pró-Reitoria de Pesquisa, Pós Graduação e Extensão da UNIUBE - UNIVERSIDADE DE UBERABA - **indeferiu a inscrição da Requerente para o curso de Doutorado - Processos Educacionais e seus Fundamentos tendo em vista que o diploma do curso apresentado, não ser reconhecido pela CAPES/Conselho Nacional de Educação.** (doe. anexo).

Outro aluno (Paradigma), que fez o mesmo curso de Mestrado em Administração da UNIPAC, na mesma turma do requerente, a saber o Professor CÉSAR ROMANO QUINTÃO, além do aluno GUARACI GONÇALVES, viveram situação semelhante à da Requerente, quando tiveram como solução para o reconhecimento Nacional do Curso de Mestrado da UNIPAC, que passar por processo Administrativo, processado pelo CNE, sob o nº 23038.032553/2007- 84. (segue acostado o acórdão do processo).

O processo foi devidamente instruído e julgado pela Câmara especializada do CNE/CES, tendo como relator o Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone (Presidente). Em unanimidade, a Câmara de Educação Superior (CES), aprovou o voto do Relator, com sessão realizada em 11 de março de 2010.

Como conclusão do Processo acima mencionado, o Relator julgou:

“Em função da modulação dos efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 2501, os títulos obtidos pelos professores César Romano Quintão e Guaraci Gonçalves em face da conclusão de curso de mestrado na Universidade Presidente Antônio Carlos, então reconhecido no âmbito do Sistema de Educação do Estado de Minas Gerais, têm validade nacional para todos os fins”, (grifo nosso).

DO DIREITO:

Ação Direta de Inconstitucionalidade 2501 (STF)

Processo: ADI 2501

MG Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA

Julgamento: 04/09/2008

Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Publicação: DJe-241 DIVÚLG 18-12-2008 PUBLiC 19-12-2008 EMENT VOL-02346- 01 PP-00074 RTJ VOL-00207-03 PP-01046

Parte(s): PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS AFEESMIG - ASSOCIAÇÃO DAS FUND EDUC DE ENSINO SUPERIOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS CÁSSIO EDUARDO ROSA RESENDE TOSHIO MUKAI.

Ementa

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 81 E 82 DO ADCT DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR CRIADAS PELO ESTADO E MANTIDAS PELA INICIATIVA PRIVADA SUPERVISÃO PEDAGÓGICA DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO. ALCANCE. OFENSA AO ARTIGO 22. XXIV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. EMENDA CONSTITUCIONAL ESTADUAL 70/2005. ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE, MODULAÇÃO DOS EFEITOS.

1. Ação não conhecida quanto aos §§ 1º e 2º do artigo 81 e ao § 2º do art. 82, todos do ADCT da Constituição do Estado de Minas Gerais, uma vez que esses dispositivos, de natureza transitória, já exauriram seus efeitos.

2. A modificação do artigo 82 do ADCT da Constituição mineira pela Emenda Constitucional Estadual 70/2005 não gerou alteração substancial da norma. Ausência de prejudicialidade da presente ação direta.

3. O alcance da expressão “supervisão pedagógica”, contida no inciso II do art. 82 do ADCT da Constituição Estadual de Minas Gerais, vai além do mero controle do conteúdo acadêmico dos cursos das instituições superiores privadas mineiras. Na verdade, a aplicação do dispositivo interfere no próprio reconhecimento e credenciamento de cursos superiores de universidades que são, atualmente, em sua integralidade privadas, pois extinto o vínculo com o Estado de Minas Gerais.

4. O simples fato de a instituição de ensino superior ser mantida ou administrada por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado basta à sua caracterização como instituição de ensino privada, e, por conseguinte, sujeita ao Sistema Federal de Ensino,

5. Portanto, as instituições de ensino superior originalmente criadas pelo estado de Minas Gerais, mas dele desvinculadas após a Constituição estadual de 1989, e sendo agora mantidas pela iniciativa privada, não pertencem ao Sistema Estadual de Educação e, conseqüentemente, não estão subordinadas ao Conselho Estadual de Educação, em especial no que tange à criação, ao credenciamento e descredenciamento, e à autorização para o funcionamento de cursos.

6. Invade a competência da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação a norma estadual que, ainda que de forma indireta, subtrai do Ministério da Educação a competência para autorizar, reconhecer e credenciar cursos em instituições superiores privadas.

7. Inconstitucionalidade formal do art. 82, §_r, II da Constituição do Estado de Minas Gerais que se reconhece por invasão de competência da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação (art. 22. XXIV da CF/881. Inconstitucionalidade por arrastamento dos § 4º, § 5º e § 6º do mesmo art. 82, inseridos pela Emenda Constitucional Estadual 70/2005

8. A autorização, o credenciamento e o reconhecimento dos cursos superiores de instituições privadas são regulados pela lei federal 9.394/1996. Lei de Diretrizes e Bases da Educação. Portanto, a presente decisão não abrange as instituições de ensino superior estaduais, criadas e mantidas pelo Estado de Minas Gerais - art 10 iy c/c art. 17. 1 e 11 da lei 9.394/1996.

9. Tendo em vista o excepcional interesse social, consistente no fato de que milhares de estudantes freqüentaram e freqüentam cursos oferecidos pelas Instituições superiores mantidas pela iniciativa privada no Estado de Minas Gerais, é deferida a modulação dos efeitos da decisão (art. 27 da lei 9.868/1999), a fim de que sejam considerados válidos os atos (diplomas, certificados, certidões etc.) praticados pelas instituições superiores de ensino atingidas por essa decisão, até a presente data, sem prejuízo do ulterior exercício, pelo Ministério da Educação, de suas atribuições legais em relação a essas instituições superiores.

O STF, através da ADI 2501, cuja Ementa segue acima, esclareceu de uma vez por todas, a validade os atos praticados pelas instituições de ensino superior, até aquela data (19/12/2008).

Portanto, o ato praticado pela Instituição de Ensino Superior UNÍRAC, ou seja, o ato da emissão de DIPLOMA DE MESTRADO, é um ato válido, eis que no caso em tela, o mesmo foi praticado em 12 de julho de 2008 (Publicação do Diploma), sendo que o curso em si se iniciou em 14 de setembro de 2006.

LEI 9.394/96 (Lei de Diretrizes Básicas da Educação):

Art. 48 - Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

DO PLEITO DA REQUERENTE E DA NECESSIDADE RECONHECIMENTO DE SEU DIPLOMA DE MESTRADO PELO MEC:

O Direito da Requerente já foi reconhecido paralelamente, no caso acima mencionado (Professor César Romano Quintão e Professor Guaraci Gonçalves), no processo 23038.032553/2007-84, que segue acostado.

Os dispositivos legais mencionados, bem como a decisão do processo acima, embasam a pretensão e o direito do autor.

A pretensão do requerente é simplesmente obter do MEC, uma decisão favorável e definitiva do reconhecimento do curso de Mestrado da UNIPAC, e consequentemente de seu DIPLOMA DE MESTRADO.

REQUERIMENTOS:

Requer-se, pois, a Requerente, que seja PROCEDENTE sua pretensão e que seja RECONHECIDO PELO MEC, ATRAVÉS DE SEUS ÓRGÃOS COMPETENTES (CNE/CES/CAPES), SEU DIPLOMA DE MESTRADO, COM VALIDADE NACIONAL, PARA TODOS OS EFEITOS.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Considerações do Relator

A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, em seu artigo 44, estabelece que a educação superior abrange os cursos de pós-graduação, compreendendo programas de Mestrado e Doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino, *in verbis*:

Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:

[...]

III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino;

O referido diploma legal, em seu artigo 48, estabelece que somente os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular:

[...]

Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

O Sistema Federal de Ensino compreende as instituições mantidas pela União e as instituições privada de educação superior:

Art. 16. O sistema federal de ensino compreende:

I - as instituições de ensino mantidas pela União;

II - as instituições de educação superior mantidas pela iniciativa privada;

III - os órgãos federais de educação.

Nos termos do artigo 19, inciso II, da Lei nº 9.394/1996, são consideradas privadas as instituições mantidas e administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado:

Art. 19. As instituições de ensino dos diferentes níveis classificam-se nas seguintes categorias administrativas:

[...]

II - privadas, assim entendidas as mantidas e administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.

As instituições integrantes do Sistema Federal de Ensino estão vinculadas, para fins de supervisão, regulação e avaliação, ao Ministério da Educação (MEC).

O debate proposto no presente requerimento, envolve Instituições de Educação Superior (IES) de Minas Gerais que, por força de disposição da Constituição Mineira, embora atuassem como instituições privadas, estavam vinculadas ao sistema estadual para fins de regulação e supervisão.

Essa questão foi examinada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na ADI 2501/DF, cuja decisão, que declarou a inconstitucionalidade de disposições da Constituição Mineira para vincular as instituições privadas daquele estado ao Sistema Federal de Ensino, teve seus efeitos modulados por razões de segurança jurídica e de excepcional interesse social. Nos termos da modulação, foram considerados válidos os atos praticados pelas referidas instituições até a data do julgamento da referida ADI, realizado em 4 de setembro de 2008:

[...]

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 81 E 82 DO ADCT DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, INSTITUIÇÕES DE

ENSINO SUPERIOR CRIADAS PELO ESTADO E MANTIDAS PELA INICIATIVA PRIVADA SUPERVISÃO PEDAGÓGICA DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO. ALCANCE. OFENSA AO ARTIGO 22. XXIV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. EMENDA CONSTITUCIONAL ESTADUAL 70/2005. ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE, MODULAÇÃO DOS EFEITOS.

1. Ação não conhecida quanto aos §§ 1º e 2º do artigo 81 e ao § 2º do art. 82, todos do ADCT da Constituição do Estado de Minas Gerais, uma vez que esses dispositivos, de natureza transitória, já exauriram seus efeitos.

2. A modificação do artigo 82 do ADCT da Constituição mineira pela Emenda Constitucional Estadual 70/2005 não gerou alteração substancial da norma. Ausência de prejudicialidade da presente ação direta.

3. O alcance da expressão “supervisão pedagógica”, contida no inciso II do art. 82 do ADCT da Constituição Estadual de Minas Gerais, vai além do mero controle do conteúdo acadêmico dos cursos das instituições superiores privadas mineiras. Na verdade, a aplicação do dispositivo interfere no próprio reconhecimento e credenciamento de cursos superiores de universidades que são, atualmente, em sua integralidade privadas, pois extinto o vínculo com o Estado de Minas Gerais.

4. O simples fato de a instituição de ensino superior ser mantida ou administrada por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado basta à sua caracterização como instituição de ensino privada, e, por conseguinte, sujeita ao Sistema Federal de Ensino.

5. Portanto, as instituições de ensino superior originalmente criadas pelo estado de Minas Gerais, mas dele desvinculadas após a Constituição estadual de 1989, e sendo agora mantidas pela iniciativa privada, não pertencem ao Sistema Estadual de Educação e, conseqüentemente, não estão subordinadas ao Conselho Estadual de Educação, em especial no que tange à criação, ao credenciamento e descredenciamento, e à autorização para o funcionamento de cursos.

6. Invade a competência da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação a norma estadual que, ainda que de forma indireta, subtrai do Ministério da Educação a competência para autorizar, reconhecer e credenciar cursos em instituições superiores privadas.

7. Inconstitucionalidade formal do art. 82, §_r, II da Constituição do Estado de Minas Gerais que se reconhece por invasão de competência da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação (art. 22. XXIV da CF/881. Inconstitucionalidade por arrastamento dos § 4º, § 5º e § 6º do mesmo art. 82, inseridos pela Emenda Constitucional Estadual 70/2005

8. A autorização, o credenciamento e o reconhecimento dos cursos superiores de instituições privadas são regulados pela lei federal 9.394/1996. Lei de Diretrizes e Bases da Educação. Portanto, a presente decisão não abrange as instituições de ensino superior estaduais, criadas e mantidas pelo Estado de Minas Gerais - art 10 iy c/c art. 17. 1 e 11 da lei 9.394/1996.

9. Tendo em vista o excepcional interesse social, consistente no fato de que milhares de estudantes freqüentaram e freqüentam cursos oferecidos pelas Instituições superiores mantidas pela iniciativa privada no Estado de Minas Gerais, é deferida a modulação dos efeitos da decisão (art. 27 da lei 9.868/1999). a fim de que sejam considerados válidos os atos (diplomas, certificados, certidões etc.) praticados pelas instituições superiores de ensino atingidas por essa decisão, até a presente data, sem prejuízo do ulterior exercício, pelo Ministério da Educação, de suas atribuições legais em relação a essas instituições superiores. (Grifo nosso)

No caso concreto, a interessada concluiu o curso de Mestrado em Administração, ministrado pela Universidade Presidente Antônio Carlos (UNIPAC) em 14 de julho de 2008. A instituição emitiu o respectivo Histórico Escolar e o respectivo Diploma de Mestrado, que foi registrado em 17 de novembro de 2008:

[...]

O DIPLOMA DE MESTRADO do Requerente, foi registrado no dia 17 de novembro de 2008, sob o n° 0003338, no livro: PG 0005, folha: 069, processo: 209.3338.2008-97 de acordo com o disposto no artigo 48, § 1° da Lei 9394/96.(Cópia do Diploma acostada).

A pretensão da interessada é tão somente de que, no contexto acima exposto, seja atribuído ao diploma a ela conferido pela Universidade reconhecimento e validade nacional.

Ademais, observa-se que a o pedido da interessada encontra eco relevante em precedentes do Conselho Nacional de Educação, dentre os quais destacamos os Pareceres CNE/CES 421/2012 e 92/2018, que trataram da convalidação de estudos e validação do título no mesmo curso ofertado pela UNIPAC.

Face ao exposto, entendo que deve ser acolhido o pedido de convalidação dos estudos e validação nacional de título de Mestrado em Administração obtido por Maria Cristina Bruno de Assis junto à Universidade Presidente Antônio Carlos (UNIPAC), localizada no município de Barbacena, no estado de Minas Gerais.

Diante do exposto, submeto à Câmara de Educação Superior (CES), o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente à convalidação dos estudos e à validação nacional do título de Mestre obtidos no curso de Mestrado em Administração, por Maria Cristina Bruno de Assis, ministrado pela Universidade Presidente Antônio Carlos (UNIPAC), com sede no município de Barbacena, no estado de Minas Gerais.

Brasília (DF), 9 de julho de 2020.

Conselheiro Marco Antonio Marques da Silva – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 9 de julho de 2020.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente